

I - RELATÓRIO

Entre a "^A [REDACTED], Lda" e a "^R [REDACTED], S.A." foi celebrado, em 15/10/92, um contrato de fornecimento de pessoal.

Nos termos deste, a "^A [REDACTED]" forneceria à "^R [REDACTED]" tripulação para o navio de passageiros "¹ [REDACTED]", obrigando-se a "^R [REDACTED]" a pagar à "^A [REDACTED]" a importância de US \$ 60.00 por tripulante colocado a bordo.

Na cláusula 12ª estipulava-se que seria submetido a tribunal arbitral em Lisboa qualquer conflito surgido entre os outorgantes.

Invocando o não pagamento das quantias devidas em execução do contrato de fornecimento de pessoal, numa petição inicial excepcionalmente bem feita e que foge aos deficientes parâmetros dos articulados redigidos pela esmagadora maioria dos advogados portugueses, a "^A [REDACTED]" submeteu o diferendo ao tribunal arbitral, a funcionar no Supremo Tribunal de Justiça, que ficou a ser constituído pelo conselheiro

1
78
[Handwritten signatures and initials]

2
79
MIM

jubilado, Américo Fernando de Campos Costa, como
árbitro-presidente, escolhido por acordo dos
árbitros-adjuntos, Doutor Miguel Nuno Pedrosa Machado e
desembargador jubilado, Luís Valente da Silva, nomeados
respectivamente pela "██████████" e pelo Presidente da Relação
de Lisboa ao abrigo do art. 12º/1 da Lei nº 31/86, de 29 de
Agosto.

O litígio tem por objecto o pagamento pela R. da
importância de US \$ 42,527.57, acrescida dos respectivos
juros, devida em execução do contrato de fornecimento de
pessoal celebrado entre as partes, em 15/10/92.

Proposta a acção, a R. não a contestou, apesar de ter
sido regularmente citada.

Procedeu-se seguidamente à audição das partes nos
termos previstos na alínea d) do art. 16º da Lei nº 31/86.

Cumpra, agora, decidir.

II - FUNDAMENTOS

[Handwritten signatures and initials]
MAM

A - OS FACTOS

Consideram-se admitidos por acordo os factos seguintes:

1º - A A. dedica-se à actividade de agente de navegação e de fornecimento de tripulações de navios;

2º - No exercício dessa actividade e nos precisos termos constantes do contrato de fornecimento de pessoal, celebrado entre as partes em 15/10/92, a A. acordou com a R. o fornecimento de tripulação para o navio de passageiros "1" (no comércio, sob a designação de "1"), surto no porto de "1" de que esta é afretadora em casco nú;

3º - Nos termos de referido contrato e em contrapartida daquele fornecimento, a R. obrigou-se a pagar à A. a importância de US \$ 60.00 (sessenta dólares dos EUA) por tripulante colocado a bordo;

4º - A R. obrigou-se a reembolsar a A. por todos os adiantamentos por esta efectuados sobre despesas que correm

4
81
[Handwritten signature]

geralmente por conta do armador, tais como soldadas dos tripulantes, seguros, segurança social, exames médicos, passagens, despesas relacionadas com as viagens dos tripulantes, vistos, contratos e correspondência, telecomunicações e diversos;

5º - A partir da data da assinatura do contrato, a A. passou a receber da R., com maior ou menor pontualidade, as remunerações, reembolsos e demais contrapartidas convencionadas que lhe facturava: comissões ajustadas por pessoa colocada a bordo, reembolso de salários adiantados à tripulação e despesas contraídas em execução do acordado;

6º - Em finais do mês de Agosto de 1993, a R. pagou à A. os créditos vencidos até 30 de Junho anterior;

7º - Por telefax de 6 de Setembro de 1993, a R. informou a A. de que havia rescindido os contratos de trabalho de doze ¹ dos quinze tripulantes colocados a bordo do "[redacted]" a coberto do contrato em apreço e confirmou que os despedidos haviam regressado a Lisboa no dia 3 de Setembro anterior;

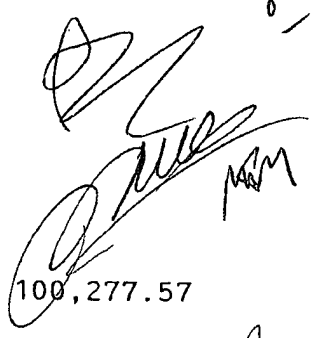
8º - Por comunicação telefónica da mesma data, a R. informou a A. de que o pagamento dos salários dos três tripulantes não despedidos passaria a ser efectuado directamente por ela;

9º - A A. deixou a partir de 06/10/93 de lhes efectuar o adiantamento dos respectivos salários;

10º - A data de 1 de Outubro de 1993, a R. mostrava-se devedora da A. por comissões, adiantamentos e outras despesas vencidas nos meses de Julho, Agosto e Setembro de 1993, pela importância de US \$ 88,527.57 dólares americanos, a qual resulta da soma das facturas parcelares respeitantes aos 3 referidos meses, a saber:

- (i) Julho de 1993: factura nº 0/DN283/93-A US \$ 8,312.47
- (ii) Julho de 1993: factura nº 0/DN283/93-B US \$ 28,629.47
- (iii) Agosto de 1993: factura nº 0/DN341/93-A US \$ 13,947.03
- (iv) Julho/Agosto de 1993: factura nº 343/93-A US \$ 517.55
- (v) Agosto de 1993: factura nº 341/93-B US \$ 36,736.91
- (vi) Julho/Agosto de 1993: factura nº 343/93-B US \$ 2,944.80
- (vii) Setembro de 1993: factura nº 418/93-A US \$ 1,229.43
- (viii) Setembro de 1993: factura nº 418/93-B US \$ 7,959.91

6
83



TOTAL US \$ 100,277.57

11º - Deste total foram deduzidas e levadas a crédito da R. as seguintes importâncias:



- (i) Nota de crédito nº 558/93 US \$ 180.00
- (ii) Nota de crédito nº 242/93 US \$ 494.00
- (iii) Nota de crédito nº 419/93 US \$ 125.00
- (iv) Nota de crédito nº 557/93 US \$ 10,951.00

TOTAL US \$ 11,750.00

12º - O saldo credor da A. sobre a R. passou a ser da importância de US \$ 88,527.57;

13º - A A. fez deslocar um seu representante à sede da R., em Londres, em princípios de Outubro de 1993, na tentativa de obter o pagamento do seu crédito;

14º - Nessa oportunidade a R. prometeu à A. que o seu crédito seria integral e expeditamente pago;

784
15º - Em 28 de Junho de 1994 a R. pagou à A. por
conta do crédito desta e após muitíssimas insistências e
pressões da credora, a importância de US \$ 46,000.00;

16º - A R. continua a dever à A., desde aquela data e
até agora a importância do saldo, que é de US \$ 42,527.57;

17º - Para garantia do seu crédito sobre a R., a A.
requereu e obteve no Juízo Cível da Comarca de Lisboa - 2ª
Secção, Processo nº , o arresto de 20 contentores vazios
da propriedade da R..

B - O DIREITO

A dívida ajuizada é comercial, encontra-se vencida e é
exigível.

O devedor que falta ao cumprimento da obrigação
torna-se responsável pelos prejuízos causados ao credor que,
no caso de prestações pecuniárias, são os juros legais.

A taxa dos juros legais é 16% ao ano, desde 29 de Junho de 1994, até integral pagamento (Cod. Civil, arts. 559º, 805º e 806º; Cod. Comercial, art. 102º §§ 2º e 3º; Portaria nº 807-U1/83, de 30 de Julho e Aviso nº 7/93, DR., 2ª série, de 29/10/93).

Os juros vencidos até à data da proposição da presente causa ascendem já a US \$ 3,654.00 dólares.

Os US \$ 46,181.56 convertidos em escudos à taxa de 160\$00 cada dólar equivalem a 7.389.051\$00.

III - DECISÃO

O tribunal arbitral julga procedente a acção e condena a R., "[REDACTED] S.A.", a pagar à A., "[REDACTED] Lda", a importância de 7.389.051\$00, mais os juros vencidos, a partir de 11 de Janeiro de 1995, à taxa de 16%.

A R. vai condenada nos honorários e encargos administrativos, mas, se os não liquidar na prazo legal, a respectiva verba sairá dos preparos depositados.

Notifique o presente acórdão e, oportunamente, proceda ao depósito na secretaria-geral do Tribunal Judicial de Lisboa e à respectiva notificação nos termos do art. 24º da Lei nº 31/86.

Lisboa, 31 de Março de 1995 -

Assinado e aprovado
Luís Valente

Prizuel Estrochados

Recolhimento

Em 31 de Março de 1995 -
O secretário,

[Handwritten signature]